

## EDUCAÇÃO E LAICIDADE: ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SERGIPE

*Alexandre de Jesus dos Prazeres\**

### RESUMO

Este artigo discute a situação atual da disciplina Ensino Religioso nas escolas da rede pública do Estado de Sergipe, expondo o problema a partir da Lei 9.475 que confere nova redação ao artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, levantando dados preliminares e propondo pesquisa que aprofunde conhecimentos sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Educação. Laicidade. Ensino Religioso. Sergipe.

### ABSTRACT

This article discusses the current situation of Religious Education discipline in the schools of the State of Sergipe public network, exposing the problem from the 9475 law that gives new wording to Article 33 of the *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*, raising preliminary data and proposing research to deepen knowledge on the subject.

**Keywords:** Education. Secularism. Religious Education. Sergipe.

---

\* Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Mestre em Ciências da Religião e Bacharel em Teologia pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, e membro do Grupo de Pesquisa Cristianismo e Interpretações na mesma instituição. Atualmente é Professor Substituto Assistente da Universidade Federal de Sergipe no Núcleo de Ciências da Religião. Tem experiência na área de Teologia e Hermenêutica, com ênfase em Teologia Exegética do Novo e do Antigo Testamentos, História e Religiosidades, História do Ensino Religioso no Brasil e Materiais Didáticos do Ensino Religioso. E-mail: [sealex\\_livia@hotmail.com](mailto:sealex_livia@hotmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 9.475, de 22 de julho de 1997, foi aprovada com o objetivo de dar nova redação ao artigo 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

A Lei nº 9.475, como pode ser observado acima, atribuiu aos diferentes sistemas de ensino a tarefa de regulamentação dos procedimentos que deverão ser seguidos, no sentido de definir os conteúdos do ensino religioso; compete-lhes, ainda, a edição de normas de habilitação e admissão dos professores de ensino religioso no corpo docente da escola pública.

Deve-se destacar, ainda, que a lei pretende assegurar “o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil”. Isto em harmonia com Constituição Federal que assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a liberdade de crer e de exercer cultos religiosos, protegendo, especialmente, a liturgia respectiva e os locais onde eles são praticados (art. 5º, VI). Trata-se do direito público subjetivo de crer e de exercer a fé religiosa, que não pode servir de fundamento ou motivo para privar o crente de seus direitos (art. 5º, VIII).

Para salvaguardar esta liberdade de crença, a Constituição Federal neutraliza o Estado, proibindo-o de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los,



embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art. 19, I).

Pois o que se chama Estado laico no Brasil, tem conteúdo próprio e distinto do que se chamou na França *État Laïque*. É que o republicanismo francês era anticlerical, opunha-se à Igreja aliada ao trono, por força de uma adversidade histórica que aqui não existiu e, portanto, não determinou a separação da Igreja e do Estado. Por este motivo, nem mesmo como elemento histórico de interpretação constitucional, é possível limitar a extensão e o alcance dados pela Constituição Federal à liberdade religiosa, recorrendo à inexistente incompatibilidade da religião com as instituições republicanas. Isto pode ser demonstrado por meio de dois elementos tirados da própria Constituição: a autorização constitucional da colaboração de Estado e Igreja, constante do inciso I, do artigo 19 – “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” – e a inclusão da educação religiosa como disciplina do currículo escolar, nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (Const. art. 210, § 1º).

Porém deve-se notar que a Lei 9.475, ao assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, veda “quaisquer formas de proselitismo”. Ou seja, o ensino religioso nas escolas públicas deve ter um caráter laico, no sentido de não promover nenhuma crença religiosa em particular.

O fato de atualmente as pessoas viverem em sociedades globalizadas, plurais sob vários aspectos, entre eles o religioso, traz à tona o problema cada vez maior de se lidar com as diferenças. E o ensino religioso nos limites das escolas públicas, segundo a Lei 9.475, deve lidar com “a diversidade cultura religiosa no Brasil” com as suas conseqüentes diferenças e, deste modo, garantir o respeito a esta diversidade.

Diante do exposto, propõe-se o seguinte problema de pesquisa para a realidade do Estado de Sergipe: “Quais as políticas e tendências atuais sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer de Sergipe motivadas pela Lei 9.475/1997 no tocante a formação docente e o estabelecimento de conteúdos para a disciplina de Ensino Religioso?”

Uma vez estabelecido o problema de pesquisa, assume-se como hipótese inicial que a aplicação em parte da Lei nº 9.475 não consegue evitar o proselitismo no Ensino Religioso, tendência que deve ser confirmada através de um estudo de caso que examine os conteúdos reais trabalhados em sala de aula, verifique quais as normas para habilitação dos professores no Ensino Religioso e busque compreender o modo como está ocorrendo o envolvimento das entidades religiosas nas práticas educacionais das escolas públicas da rede estadual de ensino de Sergipe.

## 2 A DIVERSIDADE RELIGIOSA NO BRASIL

No que é tocante à diversidade religiosa brasileira, a análise dos resultados do Censo Demográfico 2010 (IBGE, 2012), revela que desde o primeiro recenseamento de âmbito nacional até a década de 1970, o perfil religioso da população brasileira manteve como aspecto principal a hegemonia da filiação à religião católica apostólica romana, característica herdada do processo histórico de colonização do País e do atributo estabelecido de religião oficial do Estado até a Constituição da República de 1891. As demais religiões praticadas no Brasil, resultantes dos vários grupos constitutivos da população, tinham contingentes significativamente menores. Em aproximadamente um século, a proporção de católicos na população variou 7,9 pontos percentuais, reduzindo de 99,7%, em 1872, para 91,8% em 1970. No Censo Demográfico deste último ano, os evangélicos no seu conjunto somavam 5,2% e as demais religiões 2,3% do total. No recenseamento seguinte, ocorrido em 1980, teve sequência a redução de pessoas que se declararam católicas apostólicas romanas, sendo ainda elevado o percentual de adeptos dessa religião observado à época, que foi de 89,0% da população total. E no Censo Demográfico 1991, foram registradas mudanças expressivas na composição religiosa da população brasileira, notadamente, o crescimento do segmento populacional que se declarou evangélico, o qual passou de 6,6% para 9,0% do total da população no período de 1980 a 1991, com destaque para os evangélicos pentecostais que cresceram de 3,2% para 6,0%. Neste interregno, o segmento católico, embora majoritário, deu continuidade à tendência de declínio, perfazendo 83,0% dos residentes (IBGE, 2012, p.89).



Esta tendência de acentuada redução do percentual de pessoas da religião católica romana continuou no Censo Demográfico 2000, no qual passou a ser de 73,6%, o aumento do total de pessoas que se declararam evangélicas, 15,4% da população, e sem religião, 7,4% dos residentes. Observou-se, ainda, o ligeiro crescimento dos que se declararam espíritas (de 1,1%, em 1991, para 1,3% em 2000) e do conjunto de outras religiosidades que se elevou de 1,4%, em 1991, para 1,8% em 2000 (IBGE, 2012, p.90).

Os resultados do Censo Demográfico 2010 mostram o crescimento da diversidade dos grupos religiosos no Brasil, revelando uma maior pluralidade nas áreas mais urbanizadas e populosas do país. A proporção de católicos seguiu a tendência de redução observada nas duas décadas anteriores, embora tenha permanecido majoritária. Em paralelo, consolidou-se o crescimento da parcela da população que se declarou evangélica. Os dados censitários indicam também o aumento do total de pessoas que professam a religião espírita, dos que se declararam sem religião, ainda que em ritmo inferior ao da década anterior e do conjunto pertencente a outras religiosidades. Considerando o período de 2000 a 2010: a religião Católica Apostólica Romana que em 2000 era 73,6% da população, em 2010, passou a ser 64,6; os Evangélicos, que em 2000 formavam 15,4%, em 2010, chegaram a 22,2%; os Espíritas, que em 2000 eram 1,3%, em 2010 alcançam 2,2%; a Umbanda e o Candomblé mantiveram-se em 0,3% da população; Outras Religiosidades: 1,8%, em 2000 e 2,7% em 2010; os Sem Religião, em 2000, somavam 7,4% e em 2010, 8,0%; os que não sabem ou não declararam, eram 0,2% em 2000, já em 2010, 0,1% (IBGE, 2012, p.91).

Os dados dos censos revelam que um novo cenário religioso vem se configurando no Brasil, com o crescimento da diversidade dos grupos religiosos, uma clara redução do número de Católicos Romanos e o conseqüente crescimento das Igrejas Evangélicas, em especial as pentecostais, porém o catolicismo ainda se mantém hegemônico.

Para compreender este cenário configurado, é preciso situá-lo na dinâmica das relações que se travam nos vários campos de poder existentes na sociedade. Assim, faz-se necessário estudar a dinâmica da organização interna de cada campo, ou seja,



do campo da educação e do campo da religião, particularmente no que se refere ao ensino religioso no Brasil. E, nesse sentido, contribui muito a noção de campo de Pierre Bourdieu (1930-2002), porque permite vislumbrar esses campos atuando na sociedade em busca da manutenção da hegemonia, com relativa independência, mas, ao mesmo tempo em que se reproduz, acaba colaborando para a manutenção e reprodução de outros campos de poder na sociedade. Essa noção impede de pensar em um campo social como mero reprodutor a serviço dos demais campos existentes na sociedade.

A estrutura das relações entre o campo religioso e o campo do poder comanda, em cada conjuntura, a configuração da estrutura das relações constitutivas do campo religioso que cumpre uma função externa de legitimação da ordem estabelecida na medida em que a manutenção da ordem simbólica contribui diretamente para a manutenção da ordem política, ao passo que a subversão simbólica da ordem simbólica só consegue afetar a ordem política quando se faz acompanhar por uma subversão política desta ordem (BOURDIEU, 2009, p. 69).

Para Bourdieu (2009, p.70), a subversão da ordem política na estrutura das relações entre campo religioso e o campo de poder, decorre, sobretudo, de dois fatores e processos: primeiro, a autoridade propriamente religiosa e a força temporal que as diferentes instâncias religiosas podem mobilizar em sua luta pela legitimidade religiosa dependem diretamente do peso dos leigos por elas mobilizados na estrutura das relações de força entre as classes; segundo, em consequência, a estrutura das relações objetivas entre as instâncias que ocupam posições diferentes nas relações de produção, reprodução e distribuição de bens religiosos, tende a reproduzir a estrutura das relações de força entre os grupos ou classes, embora sob a forma transfigurada e disfarçada de um campo de relações de força entre instâncias em luta pela manutenção ou pela subversão da ordem simbólica.



A vida social se reproduz em campos que funcionam com relativa independência, mas, ao mesmo tempo, atuam combinados. A questão é, então, estudar a dinâmica interna de cada campo e suas interdependências. O território de um campo se constitui a partir da existência de um capital cultural e simbólico que se organiza à medida que seus componentes têm um interesse e lutam por ele (BOURDIEU, 2009).

Nessa perspectiva, importa identificar as relações de sentido, que são as modalidades com que as relações de força se manifestam, abrangendo as configurações particulares, cuja dinâmica depende das transformações pelas quais passa a estrutura social, seja pelo surgimento de novos grupos com interesses determinados, seja pela ruptura ou crise do sistema de dominação, seja pelas novas alianças entre grupos que detêm o papel hegemônico para, assim, poder entender as relações que se estabelecem entre política, educação e religião e, por conseguinte, a proposta para o Ensino Religioso na escola pública.

Na religião, como em qualquer outro campo de poder, existe o grupo que detém a supremacia, ou domínio hegemônico. O grupo político no poder precisa da força de persuasão hegemônica, ou, especificamente, das instituições civis que formam a opinião pública, para criar o consenso necessário às suas investidas políticas. “O Estado obtém e exige consenso, mas também educa esse consenso” (GRAMSCI, 1991, p.230). Isso é feito através da sociedade civil, que representa o aparelho de criação de consenso, enquanto a sociedade política detém o poder de coerção. Por consequência, o espaço escolar não está alheio às transformações no campo religioso, que traz conflitos e tensões também para o campo educacional.

### **3 O PROCESSO DE ESCOLARIZAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL**

O Ensino Religioso insere-se na trajetória da educação nacional, desenvolvendo-se através das relações estabelecidas entre o Estado e a Igreja Católica, nos primórdios da colonização, pois inicialmente o projeto de invasão territorial e dominação da população local confundiam-se com uma proposta político-econômica. Assim, cabia à educação religiosa cumprir a função de homogeneizar a cultura brasileira.





A obra evangelizadora e educacional no Brasil começou com a vinda dos jesuítas em 1549. Em 1550, com a criação das primeiras escolas jesuítas, o Ensino Religioso adentra na educação brasileira, que tinha como premissa básica a adesão à cultura portuguesa e aos princípios do catolicismo.

No período colonial, o Ensino Religioso, salvaguardava as verdades fundamentais da fé católica:

A qualidade moral dos indivíduos repercutirá necessariamente sobre a qualidade moral da sociedade. Todo o investimento da evangelização, em sentido estrito, como da educação, sob inspiração cristã, se deu historicamente nesta linha. Foi por isso mesmo que o Cristianismo e a Igreja conviveram pacificamente com situações sociais de extrema opressão, com a escravidão, a exploração no trabalho etc. É como se estas situações independessem da vontade do homem, bastando que as consciências individuais se sentissem em paz, nada se podendo fazer contra estas situações objetivas (SEVERINO, 1986, p.71).

Nos períodos colonial e imperial, o “Regime do Padroado” e o do “Regalismo” foram mantidos, conferindo à religião católica tantos privilégios junto à Coroa, quanto o monopólio do ensino, que se ancorava no ideário humanista-católico, privilegiando-se as “aulas de Religião”, ministradas com ortodoxia em vista da evangelização e dos princípios da cristandade. Analisando o contexto político-educacional, Severino (1986, p.70) explica que:

(...) no processo ideológico da política educacional desenvolvida pelo Estado brasileiro, é característica a utilização do ideário católico como concepção de mundo, exercendo a função ideológica para a sustentação e a reprodução desse modelo de sociedade. A cosmovisão católica serviu de ideologia adequada para a promoção e a defesa dos interesses da classe dominante ao mesmo tempo que fundamentava a legitimação, junto às classes dominadas, dessa



situação econômico-social, objetivamente marcada pela exploração e dominação da maioria por uma minoria.

O Ensino Religioso enquanto disciplina integrante do currículo escolar, sempre esteve presente na escola brasileira. Historicamente, a educação brasileira inicia entre os muros da Igreja, uma vez que todo o processo educativo no período colonial esteve a cargo dos religiosos, sejam jesuítas, em sua maioria, ou membros de outras ordens que também chegaram ao Brasil a partir do século XVI.

Assim, durante todo o período colonial e posteriormente durante o período imperial, a Igreja Católica Romana, detinha o privilégio de ser a religião oficial do país, situação garantida pelo art.5º Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p.200). Sendo assim, o ensino era de base confessional e o sistema educativo girava em torno da formação do homem cristão, tendo por finalidade a evangelização dos índios e catequese dos negros.

Como se pode perceber o modelo de Ensino Religioso nesses quase quatrocentos anos (1500 – 1889) é o modelo confessional concebido a partir da teologia cristã católica, servindo como espaço de doutrinação e catequese, graças aos acordos firmados entre a Coroa Portuguesa e a Santa Sé da Igreja Católica. Nessa sociedade unirreligiosa, segundo Junqueira (2002, p. 10), “ser católico não era uma opção pessoal, mas a exigência da situação histórica”. E logo toda a educação estava permeada por essa concepção.

De fato, foi com a implantação do regime Republicano a partir de 1890 que o contexto educacional religioso assume uma nova perspectiva, pois a organização política brasileira sofreu forte influência das ideias positivistas que culminaram com a declaração do Brasil como um estado laico, interferindo em diferentes aspectos da vida social, dentre este especificamente no campo da escolarização.

A partir da proclamação da República e da formação de um Estado laico, o aspecto cultural toma relevância no país considerando que a população nacional é constituída por uma cultura heterogênea, permitindo compreender a diversidade a partir do pluralismo cultural religioso.

O liberalismo e o positivismo haviam fortalecido as tendências republicanas, que influenciaram na mudança de regime, em 15 de novembro de 1889. A separação entre o Estado e Igreja se deu com a extinção do regime de Padroado, através do Decreto 119 A, de 7 de janeiro de 1890. A grande discussão daquele momento gira em torno da questão da liberdade religiosa regida pelo princípio de laicidade do Estado, segundo a Constituição Americana que procurou salvaguardar o direito à liberdade religiosa dos cidadãos de toda e qualquer crença, proclamada na Declaração dos Direitos do Homem do Estado da Pensilvânia. Por outro lado, outra corrente de concepção francesa de liberdade religiosa, respalda no artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, entra no palco das mesmas discussões, pois essa Declaração é regida pelas ideias filosóficas do Iluminismo, Agnosticismo e Historicismo (FIGUEIREDO, 2010, p.1511).

Essas novas ideias não agradaram as autoridades da Igreja e em todo país iniciou-se amplo debate entre os que defendiam uma Igreja Livre em um Estado Livre, e entre os que ainda esperavam a volta do antigo regime. Assim, desde a implantação do regime republicano até o a década de 1930, e mesmo em meio a tantas tensões, o ensino religioso ainda permanecia como confessional. Os anos de 1910 a 1930 foram marcados por grande esforço da Igreja Católica para aproximar-se do Estado (Liga Eleitoral Católica, restauração católica na sociedade através do Ensino Religioso). Ao longo da Primeira República desenvolveu-se intensa campanha para reduzir os efeitos práticos do dispositivo constitucional que referendava a laicidade do Estado (JUNQUEIRA, CORRÊA, HOLANDA, 2007, p.20-21).

Na Constituição de 1934 o Ensino Religioso é facultativo para o aluno e obrigatório para a escola. Em 1937, passa a ser facultativo para ambos. A questão volta à baila na Constituição 1946 que, por sua vez, declara:

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

V – O ensino religioso se constitui disciplina das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo representante legal ou responsável.



(BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro 1946). In: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2002. v.9.)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 4.024/61, regulamentou o capítulo sobre educação da Constituição de 1946, sobre o Ensino Religioso, expõe:

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

A Lei nº 4.024/61 (SAVIANI, 1996, p.3) possibilitou a continuidade do Ensino Religioso confessional nas escolas, o que na prática consistia em aproveitar o espaço público para catequese de orientação católica; professores de Ensino Religioso credenciados pelas autoridades religiosas, ministrando uma formação aderente aos modos do catolicismo oficial, pois o Ensino Religioso era oferecido sem ônus para os cofres públicos.

A partir deste entendimento, os Estados da Federação assumiram a mesma proposição por meio de suas Constituições e das legislações que versavam sobre educação.

Na Lei de Diretrizes e Bases, lei nº 5.692/71, a situação continua a mesma, o Ensino Religioso confessional é mantido.

Já no início da República brasileira, em sua primeira Carta Magna, ocorre a implementação do princípio de laicidade, entendido como um dispositivo político que organiza as instituições básicas do Estado, tais como as cortes, os hospitais e as escolas públicas, regulando seus funcionamentos quanto à separação entre a ordem secular e os valores religioso (MILOT, 2002), fazendo do Ensino Religioso no espaço das escolas públicas um tema que desperta polêmicas. Essas polêmicas têm sido sustentadas, por um lado, pela Igreja Católica, que, desde então, vem lutando pela manutenção dessa disciplina na escola pública, usando como argumentos os valores e a tradição. E por outro, segmentos da sociedade, geralmente representados por professores que defendem os ideais republicanos da escola laica, que, embasados na separação desses dois poderes - espirituais e seculares - defendem a tese de que a presença do Ensino Religioso na escola pública constitui subvenção da Igreja pelo Estado. A história do Ensino Religioso durante o período republicano brasileiro é contada por meio das legislações, isto demonstra que esta disciplina foi sendo preservada nas escolas brasileiras através de processos de negociação política entre o estado e a Igreja Católica.

Algo que mesmo no atual momento histórico pode ser percebido, pois foi exatamente um forte *lobby* desempenhado por igrejas cristãs, já desde o período da Assembleia Nacional Constituinte, quando entidades como a Associação Interconfessional de Educação de Curitiba (Assintec) do Paraná, o Conselho de Igrejas para Educação Religiosa (Cier) de Santa Catarina, o Instituto de Pastoral de Campo Grande (Irpamat) e o Setor de Educação da CNBB, principalmente o Grupo de Reflexão Nacional sobre o Ensino Religioso da CNBB (Grere), e posteriormente uniu-se a essas entidades o Conselho Nacional das Igrejas Cristãs (Conic), assumiram as negociações, legitimadas por coordenadores estaduais, de forma, que este *lobby* conseguiu garantir a presença do Ensino Religioso na Constituição de 1988, em seu art. 210, parágrafo 1º. Por sua vez, este *lobby* tornou-se mais intenso e abrangente durante o período de elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sancionada em 20 de dezembro de dezembro de 1996 por Fernando Henrique Cardoso, ficando conhecida como Lei Darcy Ribeiro. Pois foi durante este período que se constituiu o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), organização nacional voluntária, composta por cristãos de diversas



origens. Porém um ponto crucial defendido por estas instituições na foi incorporado ao texto da LDB, a explicitação da responsabilidade financeira do Estado no tocante ao pagamento dos professores de Ensino Religioso. Por isto, o *lobby* continuou até que o art.33 da LDB recebesse a atual redação, sete meses depois (DICKIE; LUI, 2007, p.239-240).

O atual texto do art.33 da LDB, que obteve sua redação através da Lei nº 9.475/1997, cujo relator foi o então deputado padre Roque Zimmermann (PT/PR), estabeleceu as seguintes mudanças: a retirada dos modelos de Ensino Religioso de caráter confessional e interconfessional; a proibição da prática de proselitismo religioso; e a delegação aos sistemas de ensino da tarefa de definir conteúdos e formas de habilitação de professores de Ensino Religioso, porém ouvindo entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Porém para além da inclusão do Ensino Religioso como disciplina escolar obrigatória, a revisão resultou em uma cessão de poderes do Estado para as comunidades religiosas. O Ministério da Educação desobrigou-se de seu poder de definir os conteúdos programáticos para educação básica, através dos Programas Nacionais do Livro Didático. Estes programas são estratégias sociais, políticas e éticas de monitoramento e indução de conteúdos, mas o Ensino Religioso não dispõe de editais próprios para avaliação e seleção de materiais didáticos que serão utilizados nas escolas públicas (DINIZ; LIONÇO, 2010, p.15-16).

O artigo 33 da LDB ao definir que compete aos sistemas de ensino estabelecer o conteúdo e as formas de habilitação e admissão dos professores para o Ensino Religioso entra em contraste com o artigo 9º da LDB, onde está previsto que as diretrizes para educação básica serão estabelecidas pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo uma base comum para o ensino básico, algo novamente reafirmado no artigo 26 da LDB. Este contraste gerado pelo artigo 33 da LDB acaba por conferir a disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas um caráter excepcional.

#### **4 O ENSINO RELIGIOSO EM SERGIPE**



No caso de Sergipe, é a Resolução nº 019/2003 do Conselho Estadual de Educação que dispõe sobre normas para a oferta do Ensino Religioso e a habilitação e admissão de seus professores, nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

A resolução enfatiza que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente. Quanto aos conteúdos a serem ministrados, a citada resolução enfatiza que o Ensino Religioso é de concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação. Argumenta que este ensino deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania. Neste sentido, segundo a redação do documento, os conteúdos a serem trabalhados pelos professores de Ensino Religioso devem contribuir para a convivência solidária, destacando o respeito às diferenças e o compromisso moral e ético na condução desse processo de ensino-aprendizagem.

No tocante a habilitação de professores para o Ensino Religioso, a resolução estabelece que se considere apto para o exercício do magistério do Ensino Religioso, o professor: graduado em Curso Normal Superior; portador de diploma de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento; e portador de diploma de Licenciatura Plena em Ensino Religioso. Além destas exigências, a resolução estabelece que o professor deverá ser portador de Curso de Extensão ou Capacitação continuada em Ensino Religioso, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecidos por instituições de ensino devidamente autorizadas e credenciadas. Estabelece também que as Secretarias de Educação Estadual e Municipais deverão assegurar aos docentes que lecionam o Ensino Religioso a formação necessária exigida, competindo a Secretaria de Estado da Educação, através de órgão próprio, acompanhar e avaliar o processo de capacitação do professor para o Ensino Religioso, executado por entidades autorizadas e credenciadas, podendo ser assessorada pelo Conselho de Ensino Religioso – CONER/SE ou por outra entidade de igual finalidade.



Dados preliminares sobre os conteúdos curriculares para o Ensino Religioso em Sergipe adotados pela Secretaria Estadual da Educação, elaborados por representantes do Conselho de Ensino Religioso – CONER/SE, revelam a seguinte situação:

1. Foi elaborado um currículo, considerando quatro eixos temáticos, os quais procuram levar em conta a pessoa humana e suas relações: consigo mesmo; com a natureza; com a sociedade; com o Transcendente;
2. De acordo com este currículo, os objetivos gerais do Ensino Religioso Escolar são: 1) proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, a partir das experiências religiosas percebidas no contexto do educando; 2) subsidiar o educando na formulação do questionamento existencial, em profundidade, para dar sua resposta devidamente informada; 3) analisar o papel das tradições religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas e manifestações socioculturais; 4) facilitar a compreensão do significado das afirmações e verdades de fé das tradições religiosas; 5) refletir o sentido da atitude moral, como consequência do fenômeno religioso e expressão da consciência e da resposta pessoal e comunitária do ser humano; 6) possibilitar esclarecimentos sobre o direito à diferença na construção de estruturas religiosas que têm na liberdade o seu valor inalienável;
3. O conteúdo desenvolvido nesta proposta curricular abrange assuntos que valorizam o Ensino Religioso do 1º ao 4º ciclo, mas cada um com suas especificidades e respeitando o nível de desenvolvimento dos alunos. Em todos os ciclos são trabalhados os quatro eixos temáticos já citados.

No caso de Sergipe, conforme citado acima, é a Resolução Nº 019/2003 que estabelece as normas para o Ensino Religioso na rede educacional pública de Sergipe, determinando que se considere apto para o exercício do magistério, o professor: I - Graduado em curso Normal Superior; II - Portador de diploma de Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento; III- Portador de diploma de Licenciatura plena em Ensino Religioso. No entanto, além das exigências contidas nos itens expostos, para ministrar esta matéria de ensino, o docente deverá ser





portador de Curso de Extensão e Capacitação Continuada em Ensino Religioso, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecidos por instituições de ensino devidamente autorizadas e credenciadas. A resolução estabelece ainda que a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e secretarias municipais deverão assegurar aos docentes que lecionam o Ensino Religioso à formação necessária exigida no exposto acima e compete a SEED, através de órgão próprio, acompanhar e avaliar o processo de capacitação, executados por entidades, autorizadas, credenciadas e assessorada pelo CONER-SE ou por outra entidade de igual finalidade.

Uma rápida pesquisa sobre a formação dos professores que atuam no Ensino Religioso em Sergipe aponta que seu perfil está distante do que visa a Lei. Ao analisar a relação dos professores que atuam nesta matéria de ensino nas escolas da Rede Estadual, notou-se que em sua maioria são professores formados em Pedagogia, outros com formação em Curso Normal (ensino médio) e também licenciados em outras disciplinas como Artes, Geografia, Letras Português, Matemática, Estudos Sociais, História, Direito, Biologia, Educação Física, Filosofia, Serviço Social, Letras Inglês e Economia. Estes professores são encaminhados a esta função na maior parte das vezes para completarem a sua carga horária. Em alguns casos são selecionados por obterem conhecimentos ou práticas de ensinamento de Catecismo, o que acaba incentivando, em alguns casos, formas de proselitismo, pois o professor acaba passando o conteúdo da forma que lhes convém e baseados em suas crenças.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O modo como a atual LDB trata o Ensino Religioso como disciplina escolar, delegando para os estados a tarefa de elaborar critérios para a contratação dos docentes e o estabelecimento de conteúdos curriculares, faz com que esta disciplina assuma em cada estado da federação características diferentes, no tocante aos dois elementos citados. Isto torna a pesquisa sobre o Ensino Religioso no Brasil num estudo de vários casos circunscritos a realidade educacional dos estados brasileiros.



Dar-se a classificação de estudo de caso as pesquisas que no âmbito das Ciências Sociais tem sido realizadas com diferentes propósitos, tais como: a) explorar situações da vida real cujos limites não estão claramente definidos; b) preservar o caráter unitário do objeto estudado; c) descrever a situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação; d) formular hipóteses ou desenvolver teorias; e) e explicar variáveis causais de determinado fenômeno em situações muito complexas que não possibilitam a utilização de levantamentos e experimentos (GIL, 2010, p.38).

Em sua acepção clássica, a unidade-caso refere-se a um objeto de estudo situado num contexto definido (GIL, 2010, p.118), algo que no tocante ao Ensino Religioso no Brasil, assume-se como objeto de estudo a implementação de uma disciplina escolar regulamentada por uma lei específica que particulariza a definição de conteúdos curriculares e o estabelecimento de normas para habilitação e seleção de professores, relegando esta responsabilidade aos estados que compõem as unidades federativas do Brasil. Isto fornece a possibilidade de se estudar o objeto num contexto definido, nesta pesquisa, o contexto educacional do Estado de Sergipe.

No tocante a escolha das técnicas de coleta de dados, os estudos de caso requerem a utilização de múltiplas técnicas de coletas de dados, visando garantir a profundidade necessária ao estudo e a inserção do caso em seu contexto, bem como para conferir maior credibilidade aos resultados, pois é através de procedimentos diversos que se torna possível a triangulação, que contribui para obter a comprovação do fato ou do fenômeno (GIL, 2010, p.119).

Devido a isto, a pesquisa pode se apoiar em revisão bibliográfica que focalize o objeto de estudo, o exame de fontes documentais (leis, resoluções, propostas curriculares, planos de formação de professores e etc), além de entrevistas guiadas com atores relevantes e observação sistemática.

Já no tocante a objetivos para uma pesquisa desta natureza no que se refere a situação do Ensino Religioso em Sergipe, pode-se propor os seguintes: 1. Identificar o processo histórico do Ensino Religioso no Brasil e em Sergipe; 2. Discutir elementos teóricos, metodológicos e epistemológicos relacionados ao Ensino Religioso que



podem servir de parâmetros para a pesquisa; 3. Detectar políticas, tendências e obtenção de resultados com a formação de docentes para o Ensino Religioso realizadas pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe; 4. Examinar o currículo elaborado para o Ensino Religioso nas escolas públicas da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Sergipe; 5. Avaliar o modo como está ocorrendo o envolvimento de entidades religiosas nas práticas educacionais das escolas públicas da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe.

## 6 REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm) Acesso: 15.11.2011.

BRASIL. Constituição política do Império do Brasil (25 de março de 1824). In: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2002. v.8.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro 1946). In: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2002. v.9.



DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. O ensino religioso e a interpretação da lei. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 13, n.27, p.237-252, jan./jun. 2007.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. Educação e laicidade. In:\_\_\_\_\_;\_\_\_\_\_;  
CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO;  
LetrasLivres; EdUnB, 2010.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. Brasil, o ensino religioso na escola: de 1500 a 1998. In: BELINQUETE, José. **História da catequese em Portugal, Brasil, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Timor-Leste**. Coimbra: Gráfica Coimbra Ltda, 2010. v.2

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o Estado Moderno**. 8.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

IBGE. **Censo demográfico 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência.ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\_Demografico\_2010/Caracteristicas\_Gerais\_Religiao\_Deficiencia/caracteristicas\_religiao\_deficiencia.pdf

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.



\_\_\_\_\_; CORRÊA, Rosa L. T.; HOLANDA, Ângela M. R. **Ensino religioso: aspectos legal e curricular**. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 4.024/61. In: SAVIANI, Demerval. **Política e educação no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 1996.

MILOT, M. **Laïcité dans Le nouveau monde: Le cãs du Quebec**. Quebec: Brepols, 2002.

PROPOSTA CURRICULAR DE ENSINO RELIGIOSO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SERGIPE. Aracaju, setembro de 2008. Arquivo da Secretaria de Estado da Educação.

RELAÇÃO DOS PROFESSORES QUE ATUAM NO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SERGIPE. Aracaju, 2008. Arquivo da Secretaria de Estado da Educação. SERGIPE, Governo do Estado de. Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Lazer.

Resolução Nº 019/2003/CEE, 08 de maio de 2003. Aracaju, 2003.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Educação, ideologia e contra-ideologia**. São Paulo: EPU, 1986.

